

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

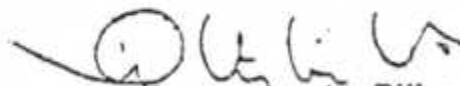
Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

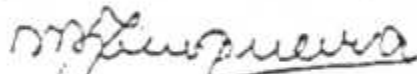
Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assisio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flavio Roberto Andreani Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.



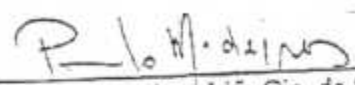
Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa



Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

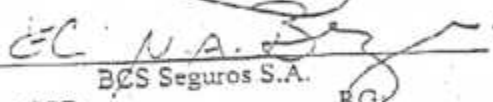

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Auren Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

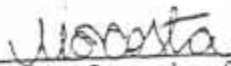

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



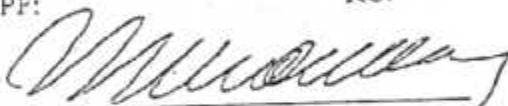
BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



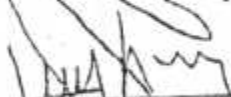
Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



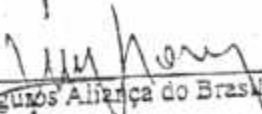
Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____



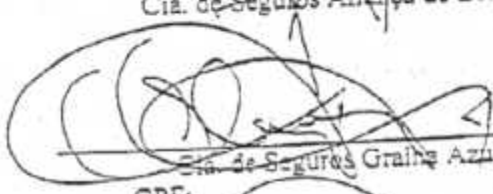
Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____



Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____

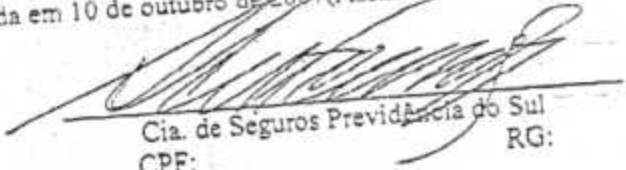


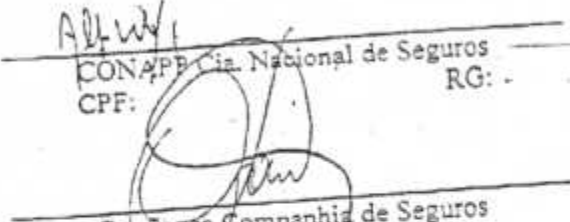
Cia. de Seguros Grãfia Azul
CPF: _____ RG: _____

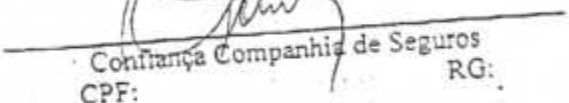


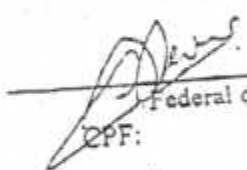
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

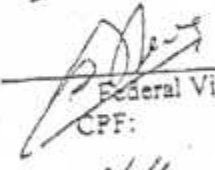
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

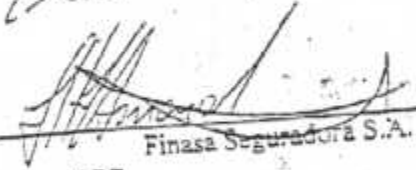

Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

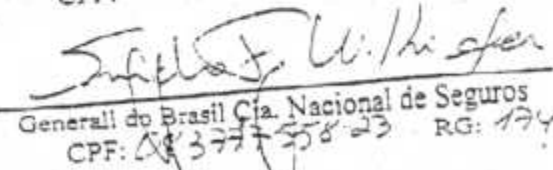

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

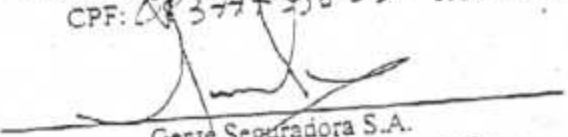

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

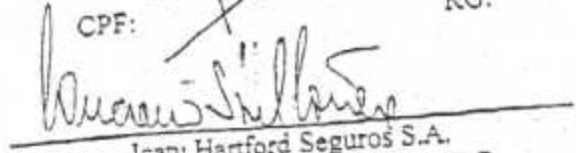

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Indiana Seguros S.A.

CPF:

RG:


Itaú Seguros S.A.

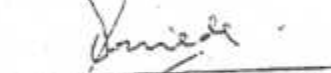
CPF:

RG:


Itaú Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:


J. Malucelli Seguradora S.A.

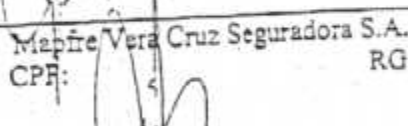
CPF:

RG:


Java Nordeste Seguros S.A.

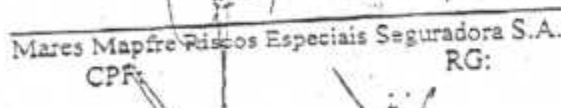
CPF:

RG:


Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

CPF:

RG:


Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

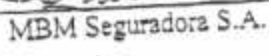
CPF:

RG:


Marfin Seguros S.A.

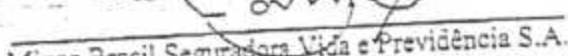
CPF:

RG:


MBM Seguradora S.A.

CPF:

RG:

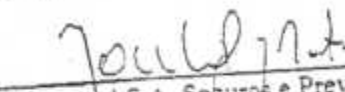

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

CPF:

RG:


Mongeral S.A. Seguros e Previdência

CPF:

RG:


Nobre Seguradora do Brasil S.A.

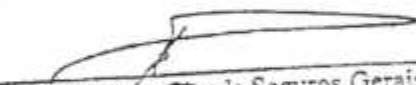
CPF:

RG:


Parana Cia. De Seguros

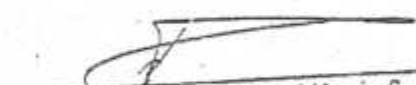
CPF:

RG:


Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

CPF:

RG:


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.

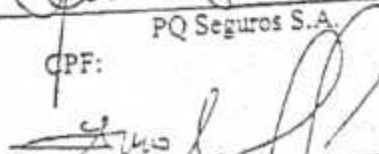
CPF:

RG:


PQ Seguros S.A.

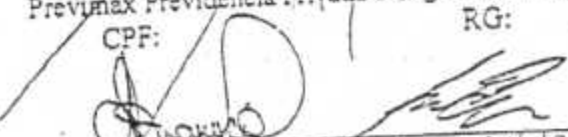
CPF:

RG:


Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.

CPF:

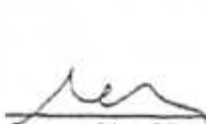
RG:


August Safrá Vida e Previdência S.A.

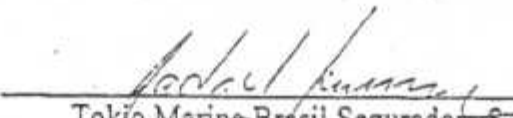
CPF:

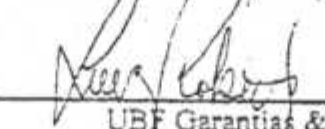
RG:

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

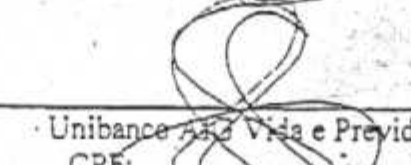

Sinat Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

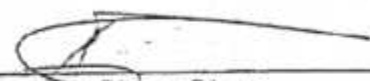
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:

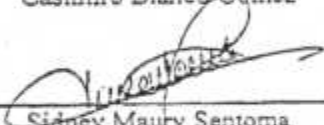


Mauro César Batista

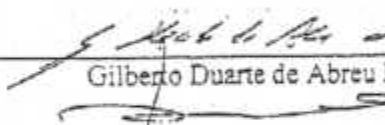
Assisio Aparecido de Oliveira



Casimiro Blanco Gómez

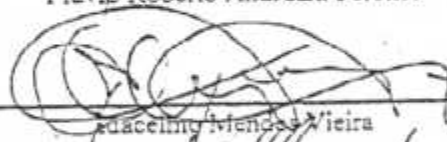


Sidney Maury Sentoma

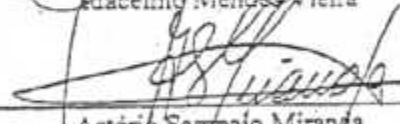


Gilberto Duarte de Abreu Filho

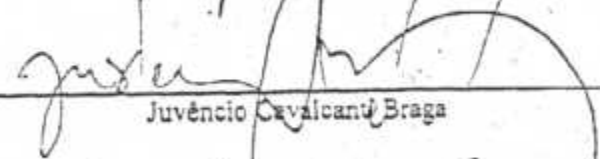
Flevis Roberto Andreani Perondi



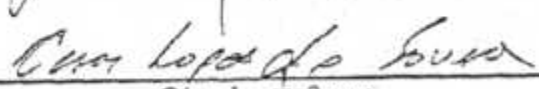
Edacelino Mendes Vieira



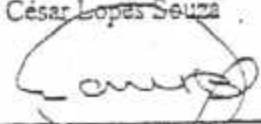
Astério Sampaio Miranda



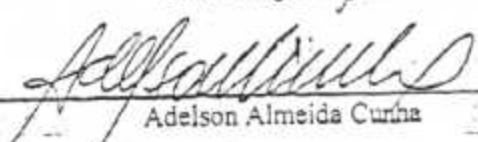
Juvêncio Cavalcanti Braga



César Lopes Souza

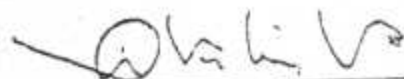


Lauro Magno Agnizzi



Adelson Almeida Cunha

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



Carlos Eduardo Costa do Lago



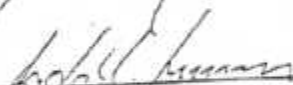
Ney Peres Dias



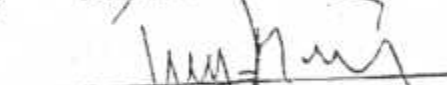
Emerson Bernardes da Silva



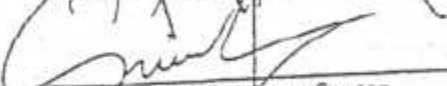
Ryon Fujii



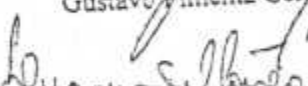
Tadashi Komamura



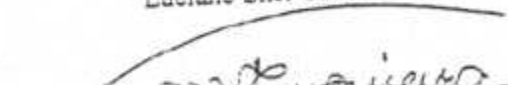
Luiz Augusto Mornesso



Gustavo Pimenta Germano Santos



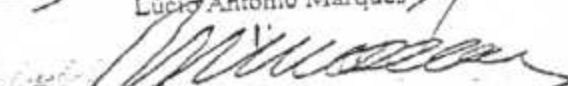
Luciano Snel Correa



Miguel Junqueira



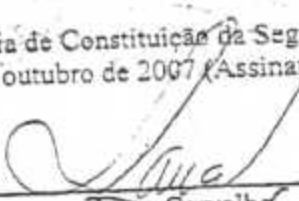
Lúcio Antonio Marques



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



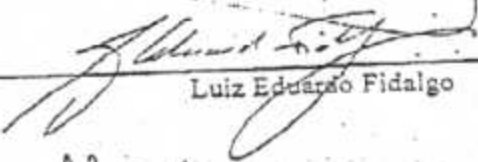
Jorge Carvalho



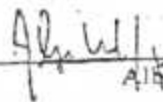
Júlio César Alves de Oliveira



Paulo César Junior

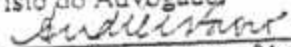


Luiz Eduardo Fidalgo



Albenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LUIZ PACHECO
OAB nº 52.671 OAB/RJ

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DESEMPENHO EM 10/12/2007, E O REGISTRO SOB O NÚMERO	
DATA ABAIXO	
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
 Valéria de Souza SECRETARIA GERAL	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Protocolo n.º 200803502260

ARISTINO MOREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, vem com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, nos autos da ação de cobrança que move em desfavor de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, também qualificado, apresentar sua impugnação a contestação pelos motivos a seguir expendidos:

I. SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Alega o requerido, em sua defesa preliminar, que foi criada uma nova seguradora denominada de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT com a finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório. Que foi a Resolução n.º 154 do CNSP, quem determinou a criação da referida seguradora, e, por esta razão a ela cabe o pagamento da indenização. Por força disto, requer a substituição do pólo passivo da presente ação.



Em seguida alega carência de ação, argumentando que não foi juntado o boletim de ocorrência policial e que não há provas da invalidez do autor.

Afirma que o Laudo do IML e Boletim de Ocorrência é pressuposto processual de existência, que segundo ele é obrigatório a juntada destes, e, com base nestas alegações requereu fosse extinta a presente ação sem resolução de mérito.

No mérito, insiste na necessidade do Laudo do IML – Exame de Corpo de Delito, argumentado que o relatório médico apresentado pelo autor, por si só, é insuficiente, e diz ainda que a Resolução n.º 07/97 do CNSP, exige laudo médico do IML para recebimento do seguro DPVAT.

Em seguida abre título alegando vigência da Lei n.º 11.482/2007, que modificou as Leis n.º 6.194/74 e 8.441/92, e fixou novos valores de indenização do seguro obrigatório.

Alega que o valor indenizável perfaz a monta de 25% de R\$ 13.500,00, e, assim sendo, o autor teria direito a receber apenas R\$ 3.375,00, uma vez que, segundo afirma, esta é a determinação da Resolução n.º 1/75 do CNSP.

Aduz que a causa não demanda grau de complexidade e que por isso, os honorários advocatícios, devem ser fixado em 10% do valor da causa. Argumenta que a correção monetária do seguro DPVAT tem início, ou seja, incide a partir do mês de ajuizamento da ação.

Assevera que os juros moratórios serão devidos a partir da citação.

II – PRELIMINARES.

A) DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO E CRIAÇÃO DE SEGURADORA LÍDER

Completamente descabida e desarrazoada o pedido do requerido, mormente considerando que vigora em nosso ordenamento o princípio da *perpetuatio legitimationi*, conforme se infere da simples leitura do artigo 41 do CPC, que reza:

Artigo 41. Só é permitido, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Pois bem, o requerido não apontou em sua petição qual a base legal *scrittu sensu* (lei em sentido formal e material) que permite a sua substituição pela mencionada Seguradora Líder, limitando-se a afirmar que a criação desta última decorre da Resolução n.º 154 do CNSP, que, por sua vez, como é cediço tal conselho não tem competência para expedir normas de processo civil.

Assim, não há se falar em substituição do requerido pela recém criada Seguradora Líder. Nem tampouco há falar em ilegitimidade do requerido para responder ao processo.

Desta forma, em que pese a manifestação do requerido, quanto à formação da Seguradora Líder, não se verifica ser caso de substituição nem sucessão processual, devendo ser ele mantido no pólo passivo da demanda. Ademais, ainda que tenha sido criada nova entidade, este fato somente poderá surtir efeito para os processos que forem ajuizados após sua formação (criação), quando poderá ser analisada a possibilidade de presença, no pólo passivo, da SEGURADORA LÍDER, sendo inviável, portanto, no presente feito, já em andamento, em que foi devidamente angularizada a relação processual.

Veja neste sentido decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir:

61633330 - PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A veio aos autos, em representação da ré Confiança Cia de Seguros, como se vê da contestação, não havendo razão para a substituição no pólo passivo da ação de cobrança do seguro. Até porque, o autor da demanda não concorda com a substituição. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJRS; AI 70026943761; Caxias do Sul; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leo Lima; Julg. 20/10/2008; DOERS 23/10/2008; Pág. 34)

61608325 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora que não a demandada. Outrossim,



em que pese a manifestação da requerida, quanto à formação da Seguradora Líder, não se verifica ser caso de substituição nem sucessão processual. Agravo de Instrumento desprovido. (TJRS; AI 70024951873; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack; Julg. 03/09/2008; DOERS 09/09/2008; Pág. 23)

Agora a doutrina de Luiz Guilermi Marinoni¹ no mesmo sentido, *in verbis*:

É vedada, salvo nos casos expressos em lei, a sucessão voluntária das partes e de eventuais intervenientes no curso do processo. É a regra da estabilidade subjetiva do processo. (*perpetuatio legitimationes*). A sucessão voluntária do demandante está vedada da citação válida ao trânsito em julgado (analogicamente, art. 264, CPC). O mesmo se diga quanto ao demandado.

Portanto, demonstrado está que o pleito do requerido é totalmente descabido e, com base no exposto anteriormente requer com base em nossa legislação, melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, seja afastada a preliminar de substituição do pólo passivo, esclarecendo ainda que o autor não concorda com o desiderato do requerido.

B) DA ALEGADA FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

Não merece prosperar as arguições de carência de ação, sob o palio de que o autor deixou de juntar documentos que o requerido considera indispensáveis a instrução da causa. Eis que desprovidas de qualquer fundamento e não se revelam verdadeiras, porquanto, a petição inicial segue acompanhada de Questionário de Avaliação Médica para Seguro DPVAT (fls. 17/18), bem como do boletim de ocorrência (fls. 15) e Ficha de atendimento de urgência do Centro de Referência em Ortopedia e Fisioterapia - CROF (fls. 16), que, fatalmente, são provas incontestas do acidente, do nexo de causalidade e dos danos que ocasionaram a invalidez permanente do autor.

Ademais, não se pode olvidar que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado já firmou posicionamento no sentido de que o Laudo do IML e Boletim de Ocorrência **não são documentos indispensáveis a propositura da ação**, conforme quer fazer entender o requerido, senão vejamos:

¹ Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo; Ed. RT; 2008, pág. 126.

Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Carência da ação. Laudo IML. Boletim de Ocorrência. Prescrição. Salário-mínimo. Base de calculo. Quantum indenizatório. Inconstitucionalidade. Correção monetária. Litigância de má-fé. I - **LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO SÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO DO FEITO E A FALTA DELES NÃO GERA CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, quando existe nos autos provas pertinentes a comprovação da lesão permanente em decorrência do sinistro. Assim, **extrato de Ocorrência fornecido pelo corpo de bombeiros local que assistiu a vítima, somado a questionário de avaliação de invalidez permanente, bastam para comprovar o nexo causal entre o acidente e a lesão, bem como a ocorrência de invalidez permanente.** II - (omissis) (TJGO - 1ª Câmara Cível - 200702731050 - 113536-7/188 - Apelação Cível - Des. Luiz Eduardo de Sousa - DJ 39 de 28/02/2008)

Apelação cível. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Ausência de laudo emitido pelo IML. Valor da indenização. Vinculação ao salário-mínimo. Irrelevância. Edição da lei n. 11.482/07. Correção monetária. I - **PRESCINDÍVEL O LAUDO PROVENIENTE DO INSTITUTO MEDICO LEGAL A INSTRUÇÃO DO PLEITO INDENIZATÓRIO**, posto que não constitui requisito para pagamento do seguro DPVAT, já que a Lei 6.194/74, aplicável a espécie, não exige a presença desta prova, **ASSIM COMO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**. II - (omissis).” (118528-6/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO - 200704593356 - DES. JOAO UBALDO FERREIRA - DJ 27 de 12/02/2008 - 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJGO)

Como se observa dos julgados acima, o Laudo de Exame de corpo de delito do IML **não é documento indispensável** à instrução do pleito indenizatório, e a falta deles não gera carência de ação, sendo, portanto, despicienda a apresentação de laudo proveniente do Instituto Médico Legal.

Enfatize-se o Tribunal de Justiça de Goiás já assentou entendimento de que o laudo de exame de corpo de delito do IML **não é documento indispensável a propositura da ação, nem tampouco é pressuposto processual de existência ou validade, posto que o exame médico apresentado pela parte, devidamente assinado por**



médico habilitado é prova hábil para comprovar os danos e a lesão que fundamenta o pedido de indenização do seguro DPVAT.

Nesse sentido há inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO PVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO DO IML. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. A falta de juntada do laudo de e exame de corpo do delito não enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto válido e regular do processo, se houver nos autos prova hábil a demonstrar a ocorrência do acidente, do qual resultou a invalidez permanente da vítima. A Lei nº 6.194/74 não confere obrigatoriedade à apresentação de laudo emitido pelo IML, apenas o indica como um dos meios hábeis à demonstração do evento indenizável (art. 5º, § 5º). Trata-se, pois, de laudo complementar. Apelo conhecido e improvido". (TJGO, 3ª CC, AC 108315-0/188, DJ 15019 de 13/06/2007, Des. Felipe Batista Cordeiro).

Constitucional. Lei de introdução ao código civil. Apelação cível em procedimento sumário. Ordinária de cobrança securitária. **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML. JUNTADA DESNECESSÁRIA.** (omissis) 1. Improcede a preliminar de carência de ação fundada na ausência do laudo de exame de corpo de delito - IML, POIS O QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT COMPROVA DE FORMA IRRETORQUÍVEL A INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA. 2 – (omissis) (3ª CAMARA CIVEL - 118403-8/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO - DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA - DJ 43 de 05/03/2008 – TJGO)

Apelação Cível em procedimento sumario. Ação Ordinária de Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Laudo pericial. IML. Desnecessidade. Invalidez permanente. Valor da indenização, resoluções do CNSP. 1 - COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE ATRAVÉS DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO ELABORADO POR PROFISSIONAL CAPACITADO, DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO IML, FACE A SUA PRESCINDIBILIDADE. 2 – (Omissis) (1ª CAMARA CIVEL – 200704788696 - 118820-4/190 - APELACAO CIVEL EM



PROCEDIMENTO SUMARIO - DES. JOAO UBALDO FERREIRA - DJ 39 de 28/02/2008)

Forçoso admitir, então, que é totalmente descabido a exigência de Laudo de Exame de Corpo de Delito do IML, porquanto a presença nos autos do Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente – DPVAT, elaborado por profissional capacitado já é suficiente para comprovar a invalidez permanente, prescindindo, portanto, de outras provas, de forma que não há se falar em carência de ação.

Quanto ao Boletim de Ocorrência, embora conste dos autos a sua existência, trago a baila recente decisão do nosso Tribunal de Justiça que é bastante esclarecedora, *in verbis*:

Apelação cível. Cobrança de seguro DPVAT. Boletim de ocorrência e laudo do IML - documentos não essenciais. Deferimento de prova pericial e julgamento antecipado da lide - cerceamento de defesa. I - Para o pagamento da indenização do seguro DPVAT exige-se simples prova do acidente e do dano decorrente, nos termos do 'caput' do art.5 da lei n. 6.194/74, que nega ao Boletim de ocorrência e ao laudo do IML a qualidade de documentos essenciais, permitindo ao julgador servir-se de outros meios de prova, igualmente hábeis, para comprovar o alegado. (...) Apelação conhecida e provida, sentença cassada. (TJGO – 2ª Câmara Cível - Des. Gilberto Marques Filho - 125084-6/188 - Apelação Cível - DJ 163 de 28/08/2008)

Fica claro então que razão não assiste ao requerido e que todos os documentos comprobatórios das alegações do autor foram juntados aos autos, de forma que devem ser afastadas todas as preliminares argüidas, até porque a matéria levantada confunde-se com o próprio mérito da questão debatida.

III - NO MÉRITO

DA ALEGADA IMPUGNAÇÃO AO RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO.
PROVA UNILATERAL. DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE DE
PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE



O E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, já adotou posição pacífica quanto ao tema, decidindo que a apresentação de Laudo do IML é documento prescindível ao julgamento da causa, mormente quando a parte, in casu o autor, junta QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PARA DPVAT, fls. 17, assinado por médico, profissional de notória idoneidade e especialista em acidente do trabalho, que confirma a invalidez do paciente, ora autor.

Para evitar repetição, reportamo-nos aos julgados colacionados no item anterior que trata do tema, qual seja, desnecessidade do LAUDO DO IML, e, suficiência do Questionário Médico de Avaliação e Invalidez.

No que pertine ao grau de invalidez, essa exigência é mais uma invenção das Seguradoras associadas ao CNSP, sem qualquer fundamento legal, posto que a lei reguladora do seguro obrigatório – DPVAT – em momento algum distingue ou determina o valor da indenização em razão do alegado "grau de invalidez". Portanto, é totalmente desprovido de fundamento tal argumento e contrário a legislação pertinente ao seguro obrigatório.

Ademais, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado o CNSP não tem competência para legislar em matéria de seguro de responsabilidade, assim sendo, suas Resoluções, referidas na contestação, não podem ser aplicáveis ao presente caso por serem ilegais. Corroborando o que se expôs nos parágrafos anteriores, segue abaixo várias decisões proferidas numa de suas 4 Câmaras Cível:

Primeira Câmara Cível do TJGO:

Apelação Cível em Procedimento Sumário. Ação Ordinária de Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Laudo pericial. IML. Desnecessidade. Invalidez permanente. Valor da indenização. Resoluções do CNSP. **1 - Comprovada a invalidez permanente através do QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO elaborado por profissional capacitado, desnecessária a juntada de laudo pericial elaborado pelo IML, face a sua prescindibilidade. 2 - A legislação aplicável a matéria (lei n. 6.194/74) não traz qualquer distinção quanto a espécie ou grau de invalidez permanente para o pagamento da indenização em seu grau maximo. 3 - (omissis) (1A**



CAMARA CIVEL - 118820-4/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO
SUMARIO - DJ 39 de 28/02/2008 - DES. JOAO UBALDO FERREIRA)

Julgamento da Segunda Câmara, no mesmo sentido:

(Omissis) 1 - Dispensável a juntada aos autos de laudo do instituto medico legal, quando os documentos carreados são bastantes para confirmar a invalidez permanente da beneficiaria ocasionada em virtude de acidente de transito. (omissis). 4 - É incabível a gradação da invalidez permanente com base no grau de incapacidade previsto em resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros - CNSP para a indenização do seguro DPVAT, já que a lei n.6.194/74, a esse respeito, não faz qualquer ressalva, estabelecendo apenas que em caso de invalidez permanente o valor a ser pago e de quarenta vezes o salário-mínimo vigente. 5 - A resolução da CNSP não se aplica a ação de cobrança objetivando o recebimento da indenização do valor de seguro DPVAT, nos termos da lei n. 6.194/74, haja vista que a resolução, norma hierarquicamente inferior, não pode sobrepor-se aos ditames da norma legal. 6 - (omissis) (TJGO - 2ª Câmara Cível - 118542-4/188 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. GILBERTO MARQUES FILHO - DJ 39 de 28/02/2008)

A Terceira Câmara também é no mesmo sentido, veja-se:

(...) I - É dispensável o laudo do IML quando a documentação apresentada nos autos se revela suficiente para confirmar a invalidez permanente da vitima de acidente de transito. II - O Conselho Nacional de Seguro Privado não está autorizado a discutir e fixar o valor do seguro DPVAT. III - (omissis) - Apelo conhecido e improvido. Sentença corrigida de ofício (TJGO - 3ª CAMARA CIVEL - 115427-0/188 - APELACAO CIVEL - DR(A). JOSE RICARDO M. MACHADO - DJ 21 de 31/01/2008)

Quarta Câmara do TJGO:

(omissis). 1 - Comprovada a invalidez permanente por documento efetuado por medico habilitado, DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE LAUDO DO IML. (omissis). 3 - Não compete ao conselho nacional de seguros privados dispor sobre o valor das indenizações, já que o



legislador não lhe deu tal poder. 4 (omissis). 5 - A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade, pois, estando presente a incapacidade permanente do segurado a indenização é devida até o limite máximo previsto no art. 3, alínea b, c/c art. 5 da Lei nº 6.194/74. (omissis) Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença retificada de ofício." (TJGO – 4ª Câmara Cível – Relator Des. Kisleu Dias Maciel Filho - 113664-4/188 - Apelação Cível - DJ 12 de 18/01/2008)

Portanto, MM Juiz, totalmente infundada as alegações do requerido posto que os fatos foram suficientemente comprovado nos autos com a apresentação do Boletim de Ocorrência, relatórios médicos, e, Questionário de Avaliação Médica, devidamente assinado e emitido por profissional da área, que, conforme entendimento do nosso Tribunal de Justiça fazem prova inconcussa para determinar a indenização da vítima do dano.

Também, ficou devidamente comprovado através de Boletim de Ocorrência (segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça é documento revestido de fé pública) que o acidente narrado na inicial ocorreu e envolveu o autor, que foi vitimado, e em razão das lesões adquiriu lesão permanente.

DA INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAR A MATÉRIA E FIXAR LIMITE INDENIZAVEL PELO SEGURO. DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT DO SALÁRIO MÍNIMO. DA VIGÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO E SUA APLICAÇÃO AO CASO.

O requerido, como não poderia deixar de ser, mais uma vez utiliza-se de sofismas para tentar minimizar seu dever legal de pagar a indenização ao autor, vítima de acidente de trânsito que lhe deixou permanente incapacitado.

Ademais, conforme apresentado anteriormente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado é pacífica no sentido de que as Resoluções do CNSP são normas hierarquicamente inferiores as Leis 6.194/74, e, portanto, não podem estabelecer graus de incapacidade para o segurado, como tenta colocar o requerido, devendo assim a respectiva indenização ser fixada no valor consignado na inicial, logo o *quantum debeatur* da indenização deverá ser mantido em 40 (quarenta salários) mínimos.



Trago a lume o voto do Eminentíssimo Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO sobre o assunto, em que com a sabedoria e conhecimento que lhe é peculiar decidiu:

Não prospera a insurgência atinente à fixação da indenização, tendo como base o salário mínimo, visto que se cuida somente de critério de cálculo. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Esse Tribunal tem decidido neste sentido: "... A indenização fixada em salários mínimos, não constitui em fator de atualização da moeda, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório." (A. C. nº72240-6/188; Relator: Dr (a). Carlos Alberto França; 09/12/2003).

(...)

Assim sendo, segundo dispõe o art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74, o valor da indenização de seguro é de 40 (quarenta) salários mínimos. A disposição da Lei 6.194/74, não é inconstitucional e nem ofende o artigo sétimo, inc. IV da CF/88, haja vista não ter sido revogada pelas leis 6.205/74 e 6.423/77.

Assim, não obstante as infundadas alegações do requerido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na mesma linha do voto transcrito acima, vêm reiteradamente decidindo:

(...). I - não há confronto entre o art. 3º da lei 6.194/74 e os dispositivos constitucionais, sobretudo em relação ao art. 7, Inciso IV, que diz respeito a vedação de indexação de salário-mínimo, como meio de evitar a escalada inflacionária. A hipótese versada na referida lei trata-se de mera utilização do mesmo título de qualificação de um valor indenizatório. II - a lei 6.194/74, art. 3, preconiza que o seguro dpvat

proveniente do sinistro que resultou nem morte da vítima, será pago a quem de direito na importância equivalente de 40 vezes o maior salário-mínimo vigente do país. III - A resolução da CNSP não se aplica a ação de cobrança objetivando pagamento de crédito do prêmio DPVAT, de acordo com o quantum delimitado na lei 6.194/74 (quarenta salários-mínimos), haja vista que a resolução, norma hierarquicamente inferior, não pode sobrepor-se os ditames de lei ordinária. (omissis)
(TJGO - 1ª CÂMARA CÍVEL- 118316-4/190 - APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO - DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA - DJ 39 de 28/02/2008)

Portanto, MM Juiz, já é tranqüilo o entendimento de que no caso em apreço a indenização deve ser fixada, sim, em 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, veja-se ainda:

Ementa : 1 – omissis. 3 - As Leis n. 6.205/75 e 6.423/74 não revogaram o artigo 3 da Lei n. 6.194/ 74, porquanto a referida norma adota o salário mínimo como parâmetro para a fixação do montante indenizável, não constituindo ofensa ao preceito do art. 7, inciso IV, da Constituição Federal. 4 - Em se tratando de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, deverá o quantum indenizatório ser apurado, segundo preceitua o art. 5, parágrafo 1, da Lei n. 6.194/74, com base no valor do salário MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, sendo impertinente se falar em correção monetária, porquanto a própria unidade de referência utilizada (salário mínimo) já recompõe periodicamente a desvalorização da moeda. (Apelo conhecido e parcialmente provido - (112875-5/188 - Recurso Apelação Cível -20070249816 - 04/09/2007 - Des. Walter Carlos Lemes - TJGO)

Repise-se, não tem competência o referido CNSP para fixar valores de indenização, conforme foi suficientemente demonstrado anteriormente, dessarte, não há se falar em limite máximo indenizável segundo estabelecido em resolução do tal Conselho conforme pretende o requerido, posto que não é esta a determinação legal nem é também o posicionamento tranqüilo da jurisprudência.

Ademais, a Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, é posterior a data do acidente, ocorrido em **03.11.2006**, portanto, não poderá retroagir para alcançar fatos



pretéritos, ou seja, anteriores à data de sua entrada em vigor, tendo em vista que é norma de direito material e não de direito processual.

Ocorre que o art. 8º da referida Lei, que alterou o valor da indenização somente se aplicaria a partir da data de sua vigência, por expressa disposição do art. 24 da mesma lei, e, sendo assim, por expressa disposição legal a Lei 11.482 de 31/05/2007 é inaplicável ao caso em discussão, vejamos:

Preceitua o novo diploma, em seu artigo 8º:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(Omissis;)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente.

A própria Lei nº 11.482/07, em seu artigo 24, assim dispõe:

"Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I – aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II – aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III – aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei. (negritei).

Portanto, as alterações introduzidas pelo artigo 8º da mencionada lei só entraram em vigor a partir da data de publicação da mesma, qual seja, em 31 de maio de 2007.

Nesse exato sentido é a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNSP. APLICABILIDADE E VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.482/07. I- O laudo proveniente do IML não é documento indispensável à instrução do pleito indenizatório, posto que não constitui requisito para pagamento do seguro DPVAT, já que a Lei nº 6.194/74 não exige a presença desta prova. II- O valor da indenização do seguro obrigatório está previsto expressamente na lei que rege a matéria. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações bem como eventuais tarifas a serem instituídas por Resolução, não possuindo competência para discutir e fixar o quantum a ser indenizado. III- **A Lei nº 11.482/2007 é irretroativa e não se aplica ao caso em questão, eis que o sinistro ocorreu em data anterior ao período de vigência da nova lei.** IV- Pacífico o entendimento nesta Corte de Justiça que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, nem vedada sua utilização pela Constituição Federal, porquanto retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório do DPVAT e não como fator de correção monetária. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO -1ª Câmara Cível – 200802129263 - DES. JOAO UBALDO FERREIRA - 126499-4/188 - APELACAO CIVEL - DJ 167 de 03/09/2008)**

Conclui-se que as alterações decorrentes da Lei 11.482/2007, não são aplicáveis ao caso em apreço, porquanto o sinistro ocorreu em 11 de novembro de 2006. Sendo assim, em atenção ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, os efeitos da nova lei e suas alterações não podem retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Também, não pode prosperar a pretensão do requerido em ver fixada a indenização no valor máximo de R\$ 3.375,00, ou seja, 25% dos R\$ 13.500,00 fixados na nova Lei, uma vez que esta é inaplicável ao caso em discussão, ademais, seja a nova lei ou a antiga do art. 3º da Lei 6.194/77, jamais fixaram porcentagens de incapacidade ou graus de invalidez para se determinar o valor da indenização. Por esta razão, não há se falar em porcentagem de indenização tal como alega o requerido.

Veja-se o que já decidiu o TJGO a cerca do tema:



EMENTA: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUANTUM INDENIZÁVEL. LAUDO DE EXAME DO IML PRESCINDÍVEL. DESNECESSIDADE DE LAUDO DETALHADO PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- Curial que se deva aplicar o regramento legal vigente à época do acidente, ou seja, o art. 3, 'a' da Lei n 6.194/74, que estabelece a indenização em 40 (quarenta) salários-mínimos. 2- **Dispensável o laudo de exame de corpo de delito quando os documentos carreados aos autos são hábeis a confirmar a invalidez permanente do beneficiário, ocasionada em virtude de acidente de trânsito do qual foi vítima.** 3- **Despiciendo averiguar-se o grau de incapacidade da vítima, já que mister, unicamente, para fins de indenização, a prova da invalidez permanente, provocada por acidente envolvendo veículo automotor.** 4- A competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, nos termos do art. 12 da Lei n 6.194/74, é restrita à fixação de tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento do seguro, jamais para estabelecer o quantum indenizável. 5 e 6- *Omissis*. Recursos conhecidos e parcialmente providos." (TJGO, 2ª Câmara Cível, DJ 85 de 09/05/2008, relator Des. Alan S. de Sena Conceição).

Por fim, com fulcro em tudo o que se expôs acima conclui-se que o valor da indenização a ser pago ao autor corresponde, indubitavelmente, a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião da liquidação da sentença.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No que pertine aos juros moratórios estabelece o art. 405 do Código Civil que os mesmos serão fixados a partir da citação do requerido. Nesse sentido encontramos inúmeros julgados que estabelecem como *termo a quo* para incidência dos juros de mora a data em que ocorreu a citação do requerido.

Quanto aos honorários advocatícios, conforme estabelece o art. 20 do CPC, não pode o requerido pretender que este juízo fique limitado ao patamar de 10%, pois este não é o mandamento da lei processual que confere ao juiz da causa a fixação do valor dos honorários segundo os critérios nela estabelecida.



Ademais não mostra desarrazoada a fixação dos honorários na presente causa em 20% sobre o valor da condenação, principalmente, considerando que a jurisprudência, em casos como este em discussão – seguro DPVAT – reiteradamente, tem reconhecido o dever de indenizar a vítima de acidente que envolva veículo automotor, contudo, mesmo assim o requerido insiste sempre nas mesmas alegações com o único intuito procrastinatório, uma vez que, invariavelmente, após a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, acórdão do tribunal, convida a parte para entabular acordo.

Ora, Excelência, todo esse trabalho poderia ser evitado por um gesto de boa vontade do requerido, o que, indubitavelmente, contribuiria para a redução do número de ações judiciais em trâmite na Justiça brasileira.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

1) seja afastada as preliminares levantadas de carência de ação e substituição do pólo passivo, porquanto foi atendido, em consonância com a jurisprudência predominante, todos os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, inclusive com a juntada de Laudo médico e Boletim de ocorrência, além do que opera *in casu* o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*;

3) no mérito, que julgue totalmente procedente o pedido do autor, nos termos dos fundamentos e provas apresentados aos autos, afastado *in totum* as alegações do requerido, para reconhecer, **em consonância com a jurisprudência do TJGO a desnecessidade de apresentação de LAUDO DO IML**, uma vez que o **Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente – DPVAT** apresentado pelo autor faz prova **inconteste de suas alegações**, e, em consequência, condene o requerido ao pagamento da indenização no valor relativo a 40 salários mínimos vigente à data de liquidação do sinistro -, acrescidos de juros e correção monetária;

4) a condenação do requerido em honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, bem como em custas processuais e despesas que eventualmente se fizerem necessário;



Pablo Moreira Gomes ⁸⁶
ADVOGADOS

5) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, tais como oitiva de testemunha; prova pericial, documental e depoimento pessoal do requerido;

Termos em que pede
E espera fiel deferimento.

Goiânia, 05 de dezembro de 2008.


Uendel da Silva Cabral
OAB/GO n.º 23.348


Pablo Moreira Gomes
OAB/GO n.º 20.865

DECISÃO

Com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, a fim de apurar a verdade real sobre os fatos narrados nos autos, determino a produção de prova pericial relativamente à *caracterização ou não da invalidez permanente, parcial ou total, da vítima*(art. 3º, da Lei 6.194/74).

Para tanto, nomeio como peritos os médicos ortopedistas indicados no quadro abaixo, cabendo a realização do ato pericial àquele cuja referência corresponda ao último número do protocolo deste feito.

Arbitro honorários no valor correspondente a R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser depositados, pela parte autora, no prazo de 15 dias, em conta bancária vinculada a este juízo.

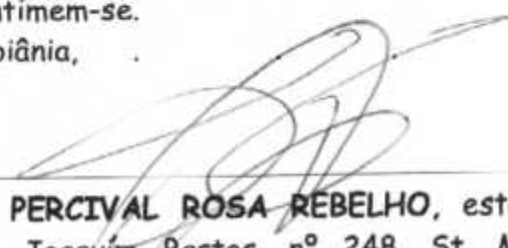
Intime-se o perito para agendamento da perícia junto à Escrivania, que deverá previamente intimar as partes sobre a designação pertinente.

Faculto a formulação de quesitos, especificamente sobre o tema referido no primeiro parágrafo desta decisão, bem como a indicação de assistentes técnicos.

Não havendo a comprovação do depósito judicial acima referido, remetam-se os autos à Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para agendamento de perícia.

Intimem-se.

Goiânia, .



Referência número 1	Dr. PERCIVAL ROSA REBELHO, estabelecido na Av. Cel. Joaquim Bastos, nº 248, St. Marista, Unidade Médica Lapaci, telefone: 32813-6484.
Referência número 2	Dr. CLOVES MOREIRA FILHO, estabelecido na Praça Joaquim Lúcio nº 2840, Campinas, Hospital Santa Lúcia, telefone: 3233-0099.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

Referência número 3	Dr. GUILHERME DA SILVA GOMES , estabelecido na Rua T-44, nº 287, apt. 1203, St. Bueno, CEP: 74210-150, fone 8144-9495.
Referência número 4	Dr. RICARDO ANTÔNIO IZAAC , CRM 6530-3, estabelecido na Rua 20, nº 64, St. Central - Goiânia-GO, fone: 3223-6545.
Referência número 5	Dr. JOSÉ UMBERTO VAZ DE SIQUEIRA , CRM 7389, estabelecido na Rua 237, nº 51, Clínica Ortotrauma Samaritano, St. Coimbra, Goiânia, fone: (62) 3291-3755.
Referência número 6	Dr. ROMEU FERNANDES DE CARVALHO , CRM- 14270, estabelecido na Rua 7-A, n. 52, Humana Clínica, St. Aeroporto, Goiânia, GO, fone: 3223-1017 e 3223-1688.
Referência número 7	Dr. MÁRCIO DE OLIVEIRA GOMES , CRM - 5824, estabelecido na Rua 227, Hospital de Goiânia Leste, telefone: 3093-1888 e 9968-5859.
Referência número 8	Dr. MADSON BEDIM , estabelecido na Rua 68, nº 377, centro, Hospital Santa Maria, Cep: 74055-100, fone: 3572-9000, 3572-9157 e 8468-8553.
Referência número 9	Dr. JORGE LUIZ DE CARVALHO , CRM/GO - 4007, estabelecido na Rua 7-A, nº 52, Humana Clínica, St. Aeroporto, fone: 3223-1017.
Referência número 0	Dr. ANTÔNIO NERY DA SILVA JÚNIOR , estabelecido na aV. t-27, Nº 819, IOG, St. Oeste, fone: 3252-5000

Autos nº : 200803502260
nmo

DECISÃO

A fim de agilizar a tramitação dos processos de cobrança de verba securitária – DPVAT e considerando o grande acúmulo de autos enviados à Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base no que foi proposto pela Seguradora Líder, que administra as demais seguradoras conveniadas ao DPVAT, em reunião feita na Diretoria do Foro de Goiânia, todos os processos que tratam de indenização por incapacidade resultante de acidente de trânsito (DPVAT) serão submetidos à perícia, a ser paga pela mesma.

Para tanto, mantenho, em partes, a decisão de fls. 97/98 e determino que os honorários periciais serão depositados, no prazo de 15 dias, em conta bancária vinculada a este juízo, **pela parte ré**, no valor correspondente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Intimem-se.

Goiânia, 25. 06 . 2009.

Patrícia Dias Bretas
Juíza Substituta


Denise Gondim de Mendonça
Juíza de Direito

Autos : 200803502260
ddcm

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que por ordem do juiz, com base no art. 162, § 4º, do Código Processual Civil, foi determinada a intimação pessoal do requerido para cumprimento da decisão de fl. 99.

Goiânia, 26 de outubro de 2009.


Núbia Mateus de Oliveira
Assistente de Juiz

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

Processo n.º 200803502260

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhe promove **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, expor e requerer na forma que segue.

Cumpre informar a este d. juízo que a sociedade seguradora, ora **Ré**, fora incorporada pela **ITAÚ SEGUROS S.A.**, CNPJ no **61.557.039/0001-07**.

Neste sentido, merecer ressalvas a **Resolução CNSP de n.º 3.316, de 8 de setembro de 2009**, que determinou a transferência do controle acionário da seguradora incorporada, conforme o art. 1º, da mencionada Resolução, senão vejamos:

"R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, CNPJ no **33.166.158/0001-95**, passando-o para **ITAÚ SEGUROS S.A.**, CNPJ no **61.557.039/0001-07**, ambos com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de **ITAÚ SEGUROS S.A.** e de **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, que, nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas

102
7
cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial." (grifo nosso).

Pelo exposto, requer que vossa excelência se digne a determinar a retificação do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ no 61.557.039/0001-07.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 85, Quadra F - 19 lote 14 nº 110 - Setor Sul - Goiânia/GO, Cep 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, CELSO BENJAMIN, OAB/GO sob o n.º 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 27 de outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
, OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411


Mariana Consuelo Cedro
OAB/GO 29.335

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa da **Dra. Mariana Consuelo Cedro**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO, sob o nº 29.335 com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados pela Unibanco Seguros S/A na **Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT nº. 2008.03502-260** que lhe move Arustino Moreira da Silva, em trâmite junto ao 1º Juiz de Direito da (o) 5ª Vara de família, Sucessões e Civil da Comarca de Goianópolis, com a finalidade de acompanhar audiências, assinar petições, fotocopiar peças processuais, fazer carga, retirar guias de custas, retirar alvará e solicitar desarquivamento.

Goianópolis, 27 de Outubro de 2009.


Dra. Sandra Marcelino da Silva

OAB/GO 22.504

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

Processo n.º 200803502260

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhe promove **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, expor e requerer na forma que segue.

Cumpre informar a este d. juízo que a sociedade seguradora, ora Ré, fora incorporada pela **ITAÚ SEGUROS S.A.**, CNPJ no 61.557.039/0001-07.

Neste sentido, merecer ressalvas a Resolução CNSP de n.º 3.316, de 8 de setembro de 2009, que determinou a transferência do controle acionário da seguradora incorporada, conforme o art. 1º, da mencionada Resolução, senão vejamos:

"R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ no 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ no 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas

cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial." (grifo nosso).

Pelo exposto, requer que vossa excelência se digne a determinar a retificação do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a ITAU SEGUROS S.A., CNPJ no 61.557.039/0001-07.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 85, Quadra F - 19 lote 14 nº 110 - Setor Sul - Goiânia/GO, Cep 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, CELSO BENJAMIN, OAB/GO sob o n.º 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 27 de outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
, OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411


Mariana Consuelo Cedro
OAB/GO 29.335

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa da **Dra. Mariana Consuelo Cedro**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO, sob o nº 29.335 com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados pela Unibanco Sig Seguros S/A na **Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT nº. 200803302260** que lhe move Austino Moura da Silva, em trâmite junto ao 1º Juiz de Direito da (o) 5ª Vara de Família, Sucessões e Civil da Comarca de Goiânia, com a finalidade de acompanhar audiências, assinar petições, fotocopiar peças processuais, fazer carga, retirar guias de custas, retirar alvará e solicitar desarquivamento.

Goiânia, 27 de Outubro de 2009.


Dra. Sandra Marcelino da Silva

OAB/GO 22.504

Fabio Joao Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Jathiana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMILIA,
SUCESSÕES E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

Processo n.º 200803502260

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, por seus advogados
abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **ARISTINO MOREIRA DA
SILVA**, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., dizer para ao
final requerer o que se segue:

Neste sentido, requer a Ré a juntada da guia de depósito
referente aos honorários periciais fixados na monta de R\$
240,00 (duzentos e quarenta reais). Assim sendo, pugna pelo
prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 29 de Outubro de 2009.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411


Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.194



Ihh.com.br

TR.278 - Depósito Judicial RDO
 28/10/2009 13.22.59 1251-15458 0720890 00167
 Valor Total R\$ 240,00
 Em Dinheiro R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 240,00
 1251-3 LOTE 00.018
 Cta CAIXA: 130.641.476
 Cta RDO Judicial: 3.800.130.641.476 Parc: 001
 REU UNIBANCO AIG SEGUROS S.A
 AUTOR ARISTINO MOREIRA DA SILVA
 Processo: 200803502260 Justica: E
 Data/Nro da Guia: 27/10/2009 01

Primeira Parcela,
 Nova Parcela de Primeiro Depósito
 ento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 00086271020090021 - 7
 Valor: 240,00
 Nome do Depositante: UNIBANCO AIG
 SEGUROS S.A
 Processo: 200.803.502.260
 Número da Guia: 01
 Data do Cadastramento: 27/10/2009

Este documento não é válido como recibo.
 O depósito só será confirmado após o ingresso
 do recurso financeiro.

IMPRIMIR



Imprimir guia



Retornar



RDO 12510617 28102009

240

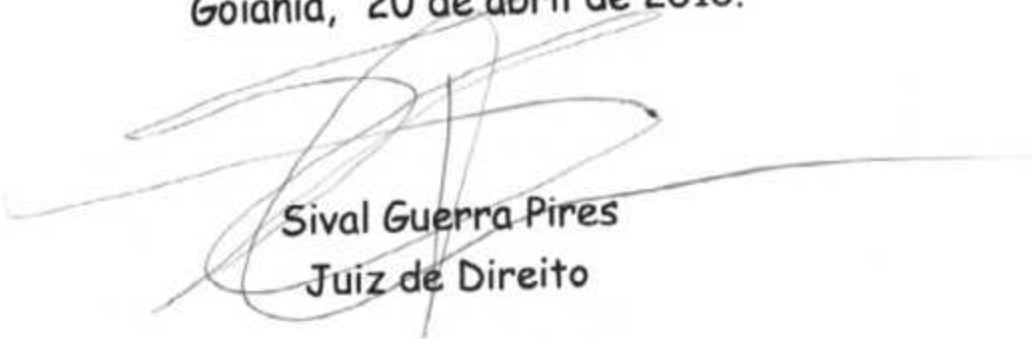
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

REU

Autos nº 200803502260

lgl

Tendo em vista o depósito de fl. 108, cumpra-se
o §4 e §5 da decisão de fls.97/98.
Goiânia, 20 de abril de 2010.



Sival Guerra Pires
Juiz de Direito

URGENTE

NUMR. MANDADO: 100511605



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 72 QD. C-15 COM QD. C-19 - JARDIM GOIAS
CEP - 74000-000
1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 5 ANDAR
EMITENTE: 294825

MANDADO DE INTIMAÇÃO

----- PROCESSO ----- R121L095
PROTOCOLO NUMR: 350226-73.2008.8.09.0051 (200803502260)

AUTOS NUMR. : 2374
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : ARISTINO MOREIRA DA SILVA
ADV (REQTE) : (23348 GO) UENDER DA SILVA CABRAL

REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV (REQDO) : (13723 GO) SANDRA MARCELINO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : TARSIO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS (JUIZ 1)
PERITO : ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR
Endereço : AV. T-27
Numr : 819 Qd: Lt: Comp: IOG
Bairro: SETOR OESTE Cep: 0
Munic.: GOIANIA Estado: GO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito TARSIO RICARDO DE
OLIVEIRA FREITAS (JUIZ 1) do(a) 1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento
ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos
termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: INTIMAR PERITO
DESPACHO : INTIME-SE O PERITO PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA
JUNTO À ESCRIVANIA, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS
PARTES.

GOIANIA, 7 de julho de 2010


Rogério Sousa Sena Rodrigues
Escrivento Judiciário

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas de poderes**, **ANDRÉ LUIS SCALLA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o número 29.889, com escritório profissional sito na Avenida Fued José Sebba, n.º 1.245, Setor Jardim Goiás, Goiás, os poderes a mim conferidos por **ARISTINO MOREIRA DA SILVA** na ação em que contende com UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, que tramita no 1º Juiz da 5ª vara de Família, Sucessões e Cível da comarca de Goiânia, Goiás, sob o n.º 350226.73.2008.8.09.0051 (200803502260), para, conjuntamente, promover a defesa dos direitos e interesses do outorgante

Goiânia, 28 de julho de 2010.



Uender da Silva Cabral
OAB/GO 23.348

De : Dr. Antônio Nery da Silva Júnior

ATT. Ao Excelentíssimo Dr. Tarsio Ricardo de Oliveira Freitas
(Juíza de direito da 5ª vara de família e SUC. E CÍVEL da comarca de Goiânia)

Referente ao protocolo nº. 200803502260

Autos: nº. 2374

Requerente: Aristino Moreira da Silva

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Extremamente honrado com a convocação feita por V.EXA. ,
infelizmente no atual momento não posso assumir o referido compromisso, visto que já
atuo na junta médica oficial do poder judiciário, onde o número de processos é muito
grande e estou com exames periciais agendados por vários meses.
À oportunidade, apresentamos protestos de elevada estima e distinta
consideração.

Respeitosamente;

Goiânia, 13 de julho de 2010.



Dr. Antônio Nery da Silva Júnior
CPF 518 062 741-91
CRM-GO 8435
MÉDICO PERITO T.J. GO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 72 QD. C-15 COM QD. C-19 - JARDIM GOIAS
CEP - 74000-000
1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 5 ANDAR
EMITENTE: 294825

MANDADO DE INTIMAÇÃO

----- PROCESSO ----- R121L095
PROTOCOLO NUMR: 350226-73.2008.8.09.0051 (200803502260)

AUTOS NUMR. : 2374
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : ARISTINO MOREIRA DA SILVA
ADV (REQTE) : (23348 GO) UENDER DA SILVA CABRAL

REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV (REQDO) : (13723 GO) SANDRA MARCELINO DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : TARSIO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS (JUIZ 1)
PERITO : ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR
Endereço : AV. T-27
Numr : 819 Qd: Lt: Comp: IOG
Bairro: SETOR OESTE Cep: 0
Munic.: GOIANIA Estado: GO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito TARSIO RICARDO DE
OLIVEIRA FREITAS (JUIZ 1) do(a) 1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento
ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos
termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: INTIMAR PERITO
DESPACHO : INTIME-SE O PERITO PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA
JUNTO À ESCRIVANIA, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS
PARTES.

GOIANIA, 7 de julho de 2010


Rogério Sousa Sena Rodrigues
Escrivente Judiciário

DECISÃO

Tendo em vista a justificativa de f. 112, determino a substituição do referido perito e nomeio o médico Dr. **PERCIVAL ROSA REBELLO**, estabelecido na Av. Cel. Joaquim Bastos, nº 248, St. Marista, Unidade Médica Lapaci, telefone: 3281-6484.C.

Concomitantemente, intime-se a parte autora para providenciar, por meio de seu advogado, o agendamento da perícia a ser realizada, informando nos autos sobre dia e horário da designação, no prazo de 20 (vinte) dias.

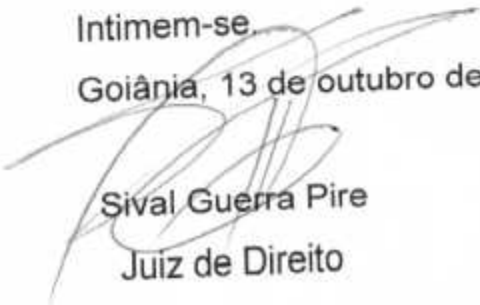
Após, as partes deverão ser intimadas acerca da data do ato pericial, por seus advogados, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizadas as intimações, remetam-se os autos ao perito, cabendo a este encaminhar o laudo pertinente a este juízo em 20 (vinte) dias.

Na sequência, após a juntada daquele, proceda-se a intimação das partes para manifestarem, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Goiânia, 13 de outubro de 2010.


Sival Guerra Pire
Juiz de Direito

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barraso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CIVIL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

Processo n.º 200803502260

ITAU SEGUROS S/A, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movida por **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., em atenção ao r. decisão interlocutória publicada em D.O, apresentar os QUESITOS que deseja ver respondidos pelo Sr. Perito, indicando assistente técnico.

I - ASSISTENTE TÉCNICO

Esta peticionária indica como seus assistentes técnicos o Dr. Fábio Peres de Mendonça, brasileiro, casado, Ortopedista e Traumatologista, CRM/GO n.º. 11.737, e/ou Dr. Marco Antônio Villalobos Gilabert, peruano, casado, Ortopedista, CRM/GO n.º. 5.942, Carteira de Identidade de Estrangeiro n.º. V008314-M e/ou Dr. Fábio de Sousa Alves, brasileiro, casado, Ortopedista, CRM/GO n.º. 6.359, esses com endereço profissional na Avenida República do Líbano, Quadra



24 A, Lote 18/20, nº. 936, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, CEP.
74070-045, onde recebem intimações.

II - QUESITOS DA RÉ

1. O Dicionário Médico Blakston, 2º Ed. 1980, Ed. Andrei, define: "Inválido: pessoa com uma doença ou incapacidade geralmente adquirida, que compromete seriamente sua autosuficiência - como alguém condenado ao leito ou a uma cadeira de rodas." Pode o(a) Sr.(a) Perito(a) esclarecer se o(a) Periciando(a) é portador(a) de alguma invalidez?

2. Em caso positivo, esta se caracteriza como invalidez permanente ou temporária, total ou parcial?

3. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

4. Ainda, informar se é decorrente do acidente noticiado nos autos ou oriunda de circunstâncias anteriores/posteriores ao mesmo?

5. O(a) Periciando(a) encontra-se sob algum tratamento médico? Em caso positivo, favor discriminar qual seria. Em caso negativo, qual a data da alta hospitalar e da alta definitiva do tratamento?

6. Neste caso, dizer se o quadro clínico do(a) Periciando(a) é passível de reversão. Em caso positivo, descrever qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) e terapêutico(s) capaz(es) de, pelo menos, minimizar o quadro apresentado?

7. Trata-se de invalidez, de modo a impedir que o(a) Periciando(a) exerça toda e qualquer espécie de atividade remunerativa? E para exercer as atividades do cotidiano?

8. Pode dizer se o(a) Periciando(a) está exercendo alguma atividade laborativa? Qual seria?

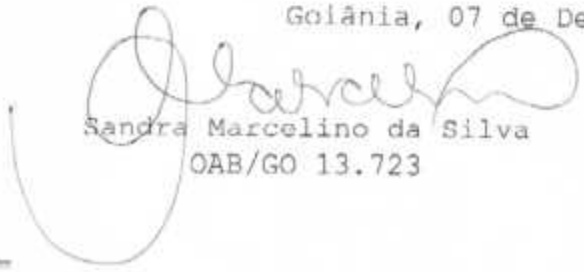
9. Queira o(a) Dr.(a). Perito(a) esclarecer tudo o mais que julgue necessário.

III - QUESITOS SUPLEMENTARES E REQUERIMENTOS SOBRE A PROVA

Por fim, protesta pela apresentação oportuna de quesitos suplementares, a serem tempestivamente ofertados, inclusive no decorrer da realização da perícia, bem como pela oitiva dos(as) Srs.(as) Peritos(as) em audiência, acerca de eventuais termos técnicos constantes do Laudo Pericial e demais esclarecimentos que se fizerem necessários, nos claros e precisos termos dos artigos 435, caput, e 437, ambos do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Juntada e deferimento.

Goiânia, 07 de Dezembro de 2010.


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZ DA 5ª VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA – ESTADO DE GOIAS

200803502060

PROCESSO N.º 350226.73.2008.8.09.0051

ARISTINO MOREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado que ao final esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar que agendou a realização da perícia médico, conforme determinado nos autos, para o dia 29.03.2011, às 08 horas com o médico Percival Rosa Rebello, a ser realizado na Clínica Lapace.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 10 de Janeiro de 2011.


Uender da Silva Cabral

OAB/GO n.º 23.348

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.**

Processo nº:200.803.502.260

Requerente:ARISTINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Natureza:Cobrança

LAUDO MÉDICO PERICIAL

O firmato relata para fins judiciais, que o paciente **ARISTINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR**, já qualificado foi vítima de acidente de moto X ônibus advindo em fratura de clavícula (E). Não operou.

Ao exame apresenta cicatriz, amplitude de movimento limitada, diminuição na força da abdução do ombro (E) e força de apreensão.

O paciente apresenta dano residual de 10% para o ombro (E).

É o que temos a relatar.

Goiânia, 24 de março de 2011.

DR. PERCIVAL ROSA REBELLO

CRM-GO 6992

Dr. Percival Rosa Rebello
Ortopedista - Traumatologista
CRM - 6992

M M Juiz.

Considerando a conclusão do laudo Pericial que confirmou a invalidez permanente do autor, e, ainda, que a legislação vigente à época do sinistro não estabelecia, ou seja, não vinculava o pagamento da indenização ao grau de invalidez, resta concluir e, desde já requer, que o autor deve ser indenizado pelo seguro DPVAT a integralidade de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião da liquidação do sinistro.

Isto posto, insistindo durável quanto a invalidez permanente do autor, conforme prova o laudo médico (fls. 199), requer o fulcramento de total procedência de seus pedidos consignados na inicial no valor de 40 salários, acrescidos de juros e correção e honorários a base de 20% sobre o condenado

T. pede deferimento

Guiana, 12/07/2015



000/00 23.348

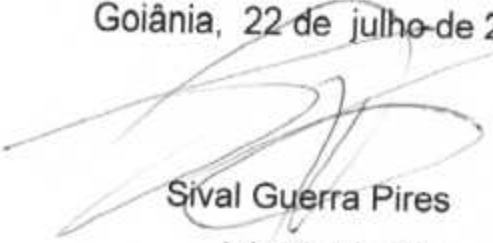
Autos nº : 200803502260
mno

Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária (f. 108).

Concomitantemente, intime-se a parte ré para manifestar sobre o laudo pericial de fl. 119, em 05 dias.

Intimem-se.

Goiânia, 22 de julho de 2011.



Sival Guerra Pires
Juiz de Direito

1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 5 ANDAR

EMITENTE: 294825

ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

PRAZO DE 90 DIAS

PROCESSO ----- R003P095
PROTOCOLO NUMR: 350226-73.2008.8.09.0051 (200803502260)

AUTOS NUMR. : 2374
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : ARISTINO MOREIRA DA SILVA
ADV (REQTE) : (23348 GO) UENDER DA SILVA CABRAL
REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV (REQDO) : (13723 GO) SANDRA MARCELINO DA SILVA
JUIZ(A) : SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1)

Autorizado : DR. PERCIVAL ROSA REBELLO - CRM/GO N° 6992
Valor : R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS)

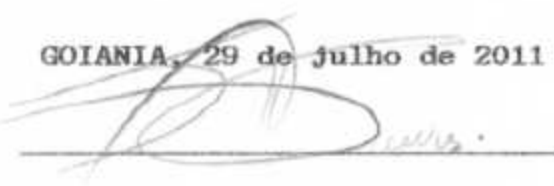
Banco : BANCO DO BRASIL (001)
Agência/Conta : 1251 / 3800130641476

Observações : SEGUE ANEXO COPIA DA DECISAO FLS.120 E DEPOSITO
JUDICIAL FLS. 108.

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1) do(a) 1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, autoriza a pessoa nominada acima no campo próprio, que deverá identificar-se, a proceder ao levantamento da importância supra, que se encontra depositada no banco especificado, na conta mencionada vinculada a este Juízo.

GOIANIA, 29 de julho de 2011



- DJ -

PROCESSO Nº: 200803502260

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, que lhe move **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, também já qualificado (a), vem à digna presença de Vossa Excelência, através de seu NOVO patrono, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Requer ainda, que as futuras intimações sejam efetuadas em nome do Dr. **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, OAB/GO n. 30.132**, domiciliado profissionalmente na Avenida Goiás, n. 310, Ed. Vila Boa, sala 606, Centro, Goiânia - GO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de julho de 2011.


Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

SUBSTABELECIMENTO

CELSON GONÇALVES BENJAMIN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o Nº 3.411 e **SANDRA MARCELINO DA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o Nº 13.723 substabelecem, sem reserva de iguais, na pessoa dos advogados **GÉLCIO JOSÉ SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o Nº 9.529, **VALTER FERRO DE MORAES**, inscrito na OAB/GO sob o Nº 3.003, **CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ**, inscrito na OAB/GO sob o Nº 30.123, **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o Nº 30.132, todos com escritório à Avenida Goiás, nº 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010, os poderes que lhe foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, em curso perante o **1. JUIZ 5ª DE FAMÍLIA SUC. E CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**, nos autos do Processo Nº **200803502260**.

Goiânia, **01** de Junho de 2011.

CELSON GONÇALVES BENJAMIN

OAB/GO 3.411



SANDRA MARCELINO DA SILVA
OAB/GO 13.723

escritório

Identificador : *R962364230BR* Protocolo: 6352047 Previsão de Entrega
Data : 10/05/2012 16:12:22 Total: R\$ 6,70
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO
Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo: 200803502260

Natureza: COBRANÇA

Requerente: ARISTINO MOREIRA DA SILVA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo a recomendação do CNJ, fica V.Sa. Intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA E CONCILIAÇÃO, designada para:

Data: 18/06/2012

Horário: 09:00

Banca: 16

Local: ASMEGO, situado na rua 72, esquina com a BR-153, nº 272

Setor Jardim Goiás Goiânia-GO, CEP: 74805-480 (PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA) Goiânia- GO

Vinicius Ribeiro - Coordenador Geral

Milene Alencar - Coordenadora da Banca de Conciliação

Informações: (62) 32362417

Obs.: Original Assinado

Remetente

Destinatário

FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA CENTRO DE SOLUÇÃO
Rua 19, S/N TERREO SALA 108 - Setor Oeste

200803502260 BC 16 18/06/2012 09:00 ARISTINO MOREIRA
RUA DALIA 8 QD 4 LT 8 - CENTRO

74120020Goiânia
GO

76260000Diorama
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

344C9F5CCD4C040AB055C5A77021E733CCAD8204F7B0F53BCBD137AB2B323501063A16ED35074F74D41411BF430B4B9C3EB1CFE55

escritório

Identificador : *R1962379591BR* Protocolo: 6352928 Previsão de Entrega:
Data : 10/05/2012 17:42:34 Total: R\$ 6,70
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO
Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo: 200803502260

Natureza: COBRANÇA

Requerente: ARISTINO MOREIRA DA SILVA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo a recomendação do CNJ, fica V.Sa. Intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA E CONCILIAÇÃO, designada para:

Data: 18/06/2012

Horário: 09:00

Banca: 16

Local: ASMEGO, situado na rua 72, esquina com a BR-153, nº 272.

Setor Jardim Goiás Goiânia-GO, CEP: 74805-480 (PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA) Goiânia- GO

Vinicius Ribeiro - Coordenador Geral

Milene Alencar - Coordenadora da Banca de Conciliação

Informações: (62) 32362417

Obs.: Original Assinado

Remetente

Destinatário

FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA CENTRO DE SOLUÇÃO
Rua 19, S/N TERREO SALA 108 - Setor Oeste

200803502260 BC 16 18/06/2012 09:00 UIENDER DA SILVA
Avenida Primeira Radial, 586 PREDIO DO IPASGO BL 4 4º ANDA

dro Ludovico

74120020Goiânia
GO

74820300Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

6ED105161832FDB615D0A2506820A4F49C8FFE591564CDB4EAD0A9CD16C755A85CDB30653F3558888C030C18A45EB755F1A82B5C269

escritório

Identificador : *R962364243BR* Protocolo: 6352047 Previsão de Entrega
Data : 10/05/2012 16:12:22 Total: R\$ 6,70
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo: 200803502260

Natureza: COBRANÇA

Requerente: ARISTINO MOREIRA DA SILVA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo a recomendação do CNJ, fica V.Sa. Intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA E CONCILIAÇÃO, designada para:

Data: 18/06/2012

Horário: 09:00

Banca: 16

Local: ASMEGO, situado na rua 72, esquina com a BR-153, nº 272.

Sector Jardim Goiás Goiânia-GO, CEP: 74805-480 (PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA) Goiânia- GO

Vinicius Ribeiro - Coordenador Geral

Milene Alencar - Coordenadora da Banca de Conciliação

Informações: (62) 32362417

Obs.: Original Assinado

Remetente

Destinatário

FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA CENTRO DE SOLUÇÃO
Rua 19, S/N TERREO SALA 108 - Setor Oeste

200803502260 BC 16 18/06/2012 09:00 UENDER DA SILVA
Avenida Fued José Sebba, 1245 - Jardim Goiás

74120020Goiânia
GO

74805100Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

40E328ABF437245C02CF39641D7B011EDA043E140B00E30F42E55DE7A6DCD544E3359F124A731E30F28212110336C8500C9410C8614

AR - CARTA REGISTRADA

Razão Social do Destinatário do Objeto

0803502260 BC 16 18/06/2012 09:00 ARISTIN
MOREIRA DA SILVA

18 MAI 2012

RUA DALIA, 8 QD 4 LT 8 - CENTRO

260000

Cidade
Piorama

UF
GO

País
Brasil

Regível do Recebedor

Assinatura do Recebedor

Antônio Moura do Silva Junior

entregar a terceiro Indicar: Recebedor/Função

Assinatura do Carteiro

Junior

Documento de Identidade do Recebedor

Tipo

RG

Nº

5318545

Data

18 15 11

Matrícula do Carteiro

8331225-6